CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete da Vereadora Leda Perini - PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 85 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1468
DATA 02 SET. 2021 HORAS 11:53
Carimbo/Assinatura

Dispõe sobre a atribuição de um nome para a Praça da Academia na Avenida Beira Rio para Praça dos Motociclista Pedro Ilário Ribeiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei, e a prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada Praça dos Motociclistas Pedro Ilário Ribeiro a atual Praça localizada na Avenida Beira Rio esq. c/ Av. Piauí, no Parque Mutuca, centro de Gurupi.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei n.º ____/2021, de autoria da vereadora Leda Perini.

Gabinete da Vereadora Leda Perini, 31 de agosto, de 2021.

Ver. LEDA PERINI
PATRIOTA

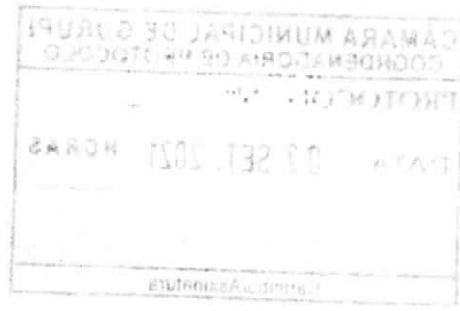

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa homenagear o Senhor Pedro Ilário Ribeiro, empresário de Gurupi, que muito contribuiu com o desenvolvimento desta cidade, deixando um grande legado de trabalho e dedicação.

Foi membro do Conselho Consultivo da ACIG- Associação Comercial e Industrial de Gurupi, e também fazia parte da Diretoria da CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi.

A Praça da Academia é usada pelos motociclistas da cidade como ponto de encontro aos fins de semana, sendo que o Sr. Pedro era um dos seus frequentadores assíduo e também motociclista.

Assim, apresenta este projeto de lei para que a cidade de Gurupi ofereça esta homenagem a quem contribuiu com empreendedorismo e com o seu desenvolvimento.

Faz-se pertinente ainda consignar que o Projeto de Lei em epígrafe não invade as competências de iniciativa de lei privativas do Chefe do Poder Executivo, estando no rol de matérias cuja iniciativa é concorrente, vez que não versa sobre funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, ou seja, não se insere nas matérias previstas nos artigos 61, §1º, II e 84, ambos da CF, bem como, o artigo 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins e artigo 66, caput, da lei Orgânica Municipal.

Importante ressaltar que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação**

da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (DI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008). Destaquei.

Sobre o tema colaciono ainda lição de Hely Lopes Mereireles:

> "A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. **Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica**" (- grifei – Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593). Destaquei.

Desta forma, não ocorre aqui qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, versando o presente projeto sobre a nomenclatura de praça pública, nos termos acima descritos.

Assim, pela relevância desta propositura e estando esse projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi-TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É A JUSTIFICATIVA!

Gabinete da Vereadora Leda Perini, aos 31 dias do mês de agosto de 2021.

Ver. LEDA PERINI
PATRIOTA